



Número: **1004751-61.2022.4.01.3303**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA**

Última distribuição : **03/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 54.540,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA (AUTOR)		FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) DIEGO HORTELIO CORREIA SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO HORTELIO CORREIA SILVA (ADVOGADO) JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (ADVOGADO) NEY DE SOUZA CACIM (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BARREIRAS (REU)		MARCIO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14475 24862	23/01/2023 15:47	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Barreiras-BA**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1004751-61.2022.4.01.3303

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** NEY DE SOUZA CACIM - BA13833, JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE - BA34888, DIEGO HORTELIO CORREIA SILVA - BA59449 e FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - BA25768

**POLO PASSIVO:** MUNICIPIO DE BARREIRAS

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** MARCIO SANTOS DA SILVA - DF27208

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA** contra o **MUNICIPIO DE BARREIRAS/BA**, objetivando, em sede de tutela de urgência, *“determinar que o Réu suspenda o processo seletivo, a fim de retificar a remuneração e a carga horária prevista em Edital ao piso salarial e à carga horária máxima dispostos na Lei Federal nº 3.999/61 para os cargos destinados aos Profissionais da Odontologia”*; *“se encerradas as inscrições, seja o período reinaugurado apenas aos cargos de Profissionais de Odontologia”* e *“para aplicar o piso salarial e a carga horária também aos atuais servidores que já ocupam os cargos privativos da Odontologia, sejam eles ativos e inativos, efetivos ou não, independentemente do regime jurídico de contratação (efetivos e temporários, estatutários e celetistas)”*. Ao final, requereu a *“total procedência do feito com a concessão definitiva da tutela antecipatória antecedente ou a sua confirmação, tornando definitivo os termos do pedido da tutela de urgência”* (id 1266948753- Pág. 26/28).

O autor afirmou que o edital de processo seletivo lançado pela parte ré viola a remuneração atribuída aos cargos destinados aos profissionais da Odontologia, além de descumprimento da carga horária máxima semanal prevista, portanto, em descumprimento à Lei Federal 3.999/61.



Sustentou, assim, que é patente o dever de observância do réu à disposição do piso salarial e da carga horária máxima estabelecidos pela Lei Federal 3.999/61, inclusive, tem-se a necessidade, por parte do requerido, de adequação legal ao piso salarial e carga horária prevista na dita lei também no que tange à remuneração paga aos servidores efetivos, celetistas e contratados que já desenvolvem atividades na edilidade.

Defendeu que o *“Conselho Federal de Odontologia e os respectivos Conselhos Regionais possuem legitimidade para representarem os interesses dos profissionais de Odontologia e, assim, proceder a uma vigilante e ostensiva fiscalização quanto ao prestígio e bom conceito da profissão, bem como a higidez de todos os seus registrados, conforme faz crível o artigo 5º, IV, da Lei 7.347/85 c/c o artigo 1º, IV e VIII”* (id 1250422291 - Pág. 6), que regula a Ação Civil Pública.

Juntou procuração e documentos.

A decisão de id 1252412756 indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, determinando ao autor emendar a petição inicial (art. 303, § 6º do CPC).

Emenda à inicial (id 1266948753).

A decisão de id 1268599790 recebeu a emenda à petição inicial de id 1266948753, bem como indeferiu o pedido de liminar. Na oportunidade, foi determinado o processamento do feito como “AÇÃO CIVIL PÚBLICA”, determinando a retificação da autuação.

Contestação do município-réu, defendendo a improcedência do pedido (id 1350760752).

Réplica (id 1396991747).

Intimado, o MPF deixou de manifestar sobre o mérito da ação (id 1430514885).

**É o que comporta relatar. Decido.**

## **2. Fundamentação**

Inicialmente, importa consignar que o processo se encontra suficientemente instruído e dispensa a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se a hipótese na fase do julgamento antecipado da lide, prevista no art. 355, I, do CPC.

Pois bem. O art. 109, I, da Constituição Federal dispõe que compete aos Juízes Federais processar e julgar *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*. Por sua vez, é pacífico o entendimento de que os Conselhos Profissionais exercem atividades típicas do Estado, daí sua natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público, sendo considerados autarquias especiais, o que evidencia a competência da Justiça Federal para análise e julgamento da



presente ação.

É de ver, ainda, o que dispõe o art. 5º, IV, da [Lei 7.347/85](#), que disciplina a ação civil pública:

*Art. 5º **Têm legitimidade** para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)*

...

*IV - a **autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;*

Com efeito, os Conselhos Profissionais, em razão da natureza de autarquias federais, têm legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de suas finalidades institucionais (AC 0001361-68.2011.4.01.3309 / BA, rel. desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 7/7/2017), como no caso.

No mérito, a matéria não tem sabor de novidade, já tendo sido proferida sentença pela 11ª Vara Federal da SJBA nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1002873-18.2019.4.01.3300, cujas razões adoto como fundamento deste decisório. Destaco, pois, estes excertos:

*“É caso de julgamento antecipado da lide.*

*Alega a inicial que EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019 do Município de Cachoeira-Bahia pretende prover os cargos na Prefeitura, estando em fase de execução do certame, cujo resultado final previsto para 29 de março de 2019. 3. Dentre os diversos cargos oferecidos no processo seletivo, encontram-se o de Cirurgião Dentista, com vencimentos de R\$ 2.793,99 (dois mil setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) e carga horária semanal de 40 horas.*

*Afirma que os cirurgiões dentistas, bem como os médicos, possuem piso salarial estabelecido na Lei 3.999/61 equivalente a três salários mínimos, para uma jornada de 20 horas semanais, conforme disposto nos arts. 5º, 8º e 22 da citada Lei:*

*Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.*

*Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será: a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;*

*Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.*

*O Município se vincula à legislação federal que estabelece carga horária semanal máxima e o piso da categoria profissional.*



No caso, o limite de jornada semanal previsto na Lei 3.999/61 é de 20 horas semanais, e o Edital faz referência a 40 horas semanais.

Nesse sentido, o TRF3:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS SEMANAIS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Extraí-se do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, que a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios. 2. Editada a Lei nº 8.856/94, que disciplina a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, limitando-a a 30 horas semanais, não se pode, em nome da afirmada a autonomia Municipal, admitir que lei editalícia estabeleça carga horária superior ao limite estabelecido por lei nacional. 4. Observado o piso salarial, o Município dispõe de autonomia legislativa e orçamentária para livre disposição, cabendo ao Poder Judiciário interferir somente em casos de flagrante ilegalidade. 5. Remessa oficial desprovida. (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1582414 0000355-42.2010.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico de que malgrado os múltiplos de salário mínimo não possam servir como paradigma para reajuste de salário, é possível o seu emprego para fixação do valor inicial.

É o que se extrai da RCL 21664 MC/RN, Rel. Luís Roberto Barroso, decisão de 14.08.2015:

*'A jurisprudência do STF, no entanto, admite o uso do salário mínimo como fixador inicial de vantagem pecuniária, desde que não haja atrelamento entre os respectivos reajustes. Isto é, o que se veda é o uso do salário mínimo como indexador, o que sobrecarregaria sua política nacional de revisão. Neste sentido, confira-se: RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 389.989, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ARE 684.565-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes.'*

Também nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 71 da SBDIII/TST estabelece que "a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo".

O acórdão da ADPF 151/DF, por seu turno, tem o seguinte conteúdo ementado:

*'ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. ART. 16 DA LEI*



7.394/1985. PISO SALARIAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE. 1. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AIAgR357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida. (Acórdão, DJ 06.05.2011, Rel. MINISTRO ROBERTO BARROSO)

### III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para condenar a parte ré a retificar o Edital de Concurso Público 001/2018 para constar como vencimento inicial o piso determinado na Lei 3.999/61, e caso o certame tenha sido encerrado com a convocação de cirurgiões-dentistas, que o salário inicial seja o piso determinado na Lei 3.999/61, sendo que novos reajustes não mais se vinculam a múltiplos de salário mínimo.”

Nessa mesma linha argumentativa, cito as recentes decisões do TRF1:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pitangui/MG contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG que, no Procedimento Comum 1002582-37.2019.4.01.3811MG, proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, deferiu, em parte a tutela de urgência para suspender o ...Concurso Público promovido pelo Município de Pitangui-MG, conforme Edital Nº 1/2019, especificamente na parte relativa à seleção de para os cargos de odontólogos (Id 26552016). 2. Consignou o MM. Magistrado que ...o salário de R\$ 1.844,54 e carga horária de 30 horas semanais, previstos no edital em referência para os odontólogos, estão em desacordo ao que rege a Lei 3.999/61, bem assim que, ...conforme estabelecem os artigos 4º, 8º, a e 22 da Lei 3.999/61, os cirurgiões dentistas possuem piso salarial equivalente a três salários mínimos, o que corresponde, em valores atuais, a R\$ 2.994,00, para uma



jornada máxima de 20 horas semanais. 3. Sustenta o agravante, com amparo em precedentes que cita, a inaplicabilidade da Lei 3.999/1961 às pessoas jurídicas de direito público, ressaltando que o piso salarial previsto no art. 5º se restringe às relações jurídicas formadas entre os profissionais médicos e dentistas e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e que a remuneração dos profissionais referidos é disciplinada pela Lei Complementar nº 001/2001, daquele Município. Autos conclusos, decido. 5. Consoante o art. 4º da Lei 3.991/1961, É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. 6. Já o art. 5º preceitua que Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. 7. O art. 8º, a, por seu turno, dispõe que A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:...a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias. 8. Por fim, o art. 22 esclarece que As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais. 9. Por certo que o art. 4º se refere aos serviços prestados, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. 10. Porém, este Tribunal já decidiu que os arts. 8º e 22 da Lei 3.991/1961 e o art. 6º do Decreto-lei 2.140/1984, que cuidam da jornada de trabalho, por se harmonizarem com o art. 19 da Lei n. 8.112/1990 e não terem sido modificados por lei especial, permanecem em pleno vigor, ou seja, concluiu que a referida legislação é aplicável aos servidores públicos. 11. A propósito, os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGOS. JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS. LEI 3.999/61 e DECRETO LEI 2.140/84. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelações interpostas pela União e pelos impetrantes em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para assegurar aos impetrantes a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem alteração nos vencimentos, todavia, restando à FUB a faculdade de majorar a carga horária de trabalho desde que o faça mediante processo administrativo em que sejam observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Já decidiu esta Corte que, especificamente, para os dentistas, a jornada de 30 (trinta) horas semanais restou garantida pela Lei n. 3.999/61 (arts. 8º e 22), bem como pelo Decreto-lei n. 2.140/84 (art. 6º), que, por se harmonizarem com o art. 19 da Lei n. 8.112/90 e não terem sido modificados por lei especial, permanecem em pleno vigor. Precedentes do TRF-1 e do Superior Tribunal de Justiça colacionados no voto. 3. No caso dos autos, os impetrantes tomaram posse, em 2003, no cargo de Cirurgião-Dentista dos quadros de servidores da Fundação Universidade de Brasília, fazendo jus à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas. 4. "Especificamente, para os dentistas, a jornada de 30 (trinta) horas semanais restou garantida pela Lei n. 3.999/61 (arts. 8º e 22), bem como pelo Decreto-lei n. 2.140/84 (art. 6º), que, por se harmonizarem com o art. 19 da Lei n. 8.112/90 e não terem sido modificados por lei especial, permanecem em pleno vigor" (EDAMS 0018659-38.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.330 de 22/11/2013). 5. Sentença reformada para conceder integralmente a segurança, assegurando-se aos impetrantes o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos ou salários. 6. Apelação da União não provida. 7. Apelação dos impetrantes provida. (AC 0049357-80.2011.4.01.3400, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 07/08/2018 PAG.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DE JORNADA DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.



*IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei n. 8.112/90 permitiu a fixação da jornada semanal de trabalho, dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, entre um mínimo de 30 (trinta) e um máximo de 40 (quarenta) horas semanais. 2. A Administração, por sua conveniência e oportunidade, publicou o Edital de Concurso Público, n. 20/1994, que previa jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de engenheiro de segurança do trabalho e cirurgião dentista, conforme comprova o documento de fl. 33. Além disso, o termo de posse juntado às fls. 32, firmado em 04-01-1995, pelo impetrante Robertson Alves Giani, faz expressa menção à sujeição da autora à jornada de 30 horas semanais. 3. A alteração da jornada de trabalho dos autores para 40 (quarenta) horas semanais, prevista em norma administrativa, sem o correspondente ajuste em seu vencimento básico, implica violação da garantia da irredutibilidade de vencimento (STF - Repercussão Geral - Tema 514). 4. Apelação provida. (AC 0004749-91.2007.4.01.3802, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/06/2018 PAG.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO E DENTISTA. JORNADA DE TRABALHO. LEI 3.999/61. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS EM AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO VINCULAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NO MANDAMUS. PRECEDENTE DO STF. 1. Não se trata de mera liquidação a ação ordinária em que se reclama o pagamento de parcelas atrasadas quando, em sede de mandado de segurança, foi reconhecida vantagem pecuniária a partir da impetração, porque o âmbito temporal de eficácia do mandado de segurança não compreende o da pretensão veiculada na ação ordinária, de modo que o mérito desta deve ser examinado sem vinculação à coisa julgada material que se formou no mandado de segurança. Precedente do STF. 2. A Lei 3.999/61, que alterou o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, fixou em no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias a duração da jornada de trabalho dos médicos e dentistas. 3. Cumprindo os autores jornada de quatro horas diárias, e vinte horas semanais, não há que se falar em percepção de remuneração diminuída à metade, uma vez que os suplicantes cumprem integralmente a jornada de trabalho determinada para sua especialidade, nos termos do disposto no art. 8º, a, c/c art. 22 da Lei 3.999/61. 4. Precedente do Tribunal. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0005497-40.1999.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 06/02/2006 PAG 12.) 12. **No que toca ao salário-mínimo (piso salarial), tenho que, em princípio, deve ser adotado o mesmo entendimento, ou seja, deve ser observada a previsão no art. 5º da Lei 3.991/1961, mesmo porque, consoante o § 5º do art. 40 da Lei 8.112/1990, Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo e, no caso, o salário mínimo devido aos médicos e dentistas é aquele previsto nos arts. 4º e 5º da Lei 3.991/1961. 13. Cabe esclarecer que, na forma do art. 22, XVI, da Carta Constitucional, compete privativamente à União dispor sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Logo, a legislação municipal ou estadual deve estar em harmonia com a norma federal, devendo ser tidas por inaplicáveis as disposições de normas locais que divergirem da legislação federal. ...***

(TRF1, AI 1033083-58.2019.4.01.0000, PJE 11/10/2019)

*PJe - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Montes*





Claros/MG contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros que, na tutela Cautelar Antecedente 1005468-21.2019.4.01.3807MG, proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, deferiu, em parte a tutela o pedido para suspender ...o processo seletivo regido pelo Edital 001/2019 (Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG) única e especificamente em relação ao cargo de cirurgião-dentista e DETERMINAR que a parte ré adeque o piso salarial da citada categoria ao previsto na Lei nº 3.999/61 (03 salários mínimos/20 horas semanais ou, por dedução lógica, 06 salários mínimos/40 horas semanais), reabrindo, por consequência, o prazo de inscrição e seguindo nos atos ulteriores do certame... (Id 81172068 do feito de origem). 2. Consignou o MM. Magistrado que ...esses profissionais possuem piso salarial estabelecido na Lei 3.999/61 equivalente a 03 (três) salários mínimos, para uma jornada de 20 horas semanais, ou, por dedução lógica, 06 (seis) salários mínimos para uma jornada de 40 horas, conforme disposto nos arts. 5º, 8º e 22 da Lei n. 3.999/61. 3. Sustenta o agravante, com amparo em precedentes que cita, a inaplicabilidade da Lei 3.999/1961 às pessoas jurídicas de direito público, ressaltando que o piso salarial previsto no art. 5º se restringe às relações jurídicas formadas entre os profissionais médicos e dentistas e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e que a remuneração dos profissionais referidos é disciplinada pela Lei Municipal 5.141/2019. 4. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada ou, alternativamente, que a remuneração destinada aos odontólogos, para uma jornada de 40hs semanais, seja fixada no importe de R\$3.992,00, nos termos da Lei nº 3.999/1961 c/c o Decreto-lei 2.140/1984. Autos conclusos, decido. 6. Consoante o art. 4º da Lei 3.991/1961, É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprêgo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. 7. Já o art. 5º preceitua que Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vêzes e o dos auxiliares a duas vêzes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. 8. O art. 8º, a, por seu turno, dispõe que A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:...a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias. 9. Por fim, o art. 22 esclarece que As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais. 10. Por certo que o art. 4º se refere aos serviços prestados, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. 11. Porém, este Tribunal já decidiu que os arts. 8º e 22 da Lei 3.991/1961 e o art. 6º do Decreto-lei 2.140/1984, que cuidam da jornada de trabalho, por se harmonizarem com o art. 19 da Lei n. 8.112/1990 e não terem sido modificados por lei especial, permanecem em pleno vigor, ou seja, concluiu que a referida legislação é aplicável aos servidores públicos. 12. A propósito, os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGOS. JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS. LEI 3.999/61 e DECRETO LEI 2.140/84. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelações interpostas pela União e pelos impetrantes em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para assegurar aos impetrantes a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem alteração nos vencimentos, todavia, restando à FUB a faculdade de majorar a carga horária de trabalho desde que o faça mediante processo administrativo em que sejam observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Já decidiu esta Corte que, especificamente, para os dentistas, a jornada de 30 (trinta) horas semanais restou garantida pela Lei n. 3.999/61 (arts. 8º e 22), bem como pelo Decreto-lei n. 2.140/84 (art. 6º), que, por se harmonizarem com o art. 19 da Lei n. 8.112/90 e não terem sido modificados por lei especial, permanecem em pleno vigor. Precedentes do TRF-1 e do Superior



Tribunal de Justiça colacionados no voto. 3. No caso dos autos, os impetrantes tomaram posse, em 2003, no cargo de Cirurgião-Dentista dos quadros de servidores da Fundação Universidade de Brasília, fazendo jus à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas. 4. "Especificamente, para os dentistas, a jornada de 30 (trinta) horas semanais restou garantida pela Lei n. 3.999/61 (arts. 8º e 22), bem como pelo Decreto-lei n. 2.140/84 (art. 6º), que, por se harmonizarem com o art. 19 da Lei n. 8.112/90 e não terem sido modificados por lei especial, permanecem em pleno vigor" (EDAMS 0018659-38.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.330 de 22/11/2013). 5. Sentença reformada para conceder integralmente a segurança, assegurando-se aos impetrantes o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos ou salários. 6. Apelação da União não provida. 7. Apelação dos impetrantes provida. (AC 0049357-80.2011.4.01.3400, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 07/08/2018 PAG.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DE JORNADA DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei n. 8.112/90 permitiu a fixação da jornada semanal de trabalho, dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, entre um mínimo de 30 (trinta) e um máximo de 40 (quarenta) horas semanais. 2. A Administração, por sua conveniência e oportunidade, publicou o Edital de Concurso Público, n. 20/1994, que previa jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de engenheiro de segurança do trabalho e cirurgião dentista, conforme comprova o documento de fl. 33. Além disso, o termo de posse juntado às fls. 32, firmado em 04-01-1995, pelo impetrante Robertson Alves Giani, faz expressa menção à sujeição da autora à jornada de 30 horas semanais. 3. A alteração da jornada de trabalho dos autores para 40 (quarenta) horas semanais, prevista em norma administrativa, sem o correspondente ajuste em seu vencimento básico, implica violação da garantia da irredutibilidade de vencimento (STF - Repercussão Geral - Tema 514). 4. Apelação provida. (AC 0004749-91.2007.4.01.3802, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/06/2018 PAG.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO E DENTISTA. JORNADA DE TRABALHO. LEI 3.999/61. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS EM AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO VINCULAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NO MANDAMUS. PRECEDENTE DO STF. 1. Não se trata de mera liquidação a ação ordinária em que se reclama o pagamento de parcelas atrasadas quando, em sede de mandado de segurança, foi reconhecida vantagem pecuniária a partir da impetração, porque o âmbito temporal de eficácia do mandado de segurança não compreende o da pretensão veiculada na ação ordinária, de modo que o mérito desta deve ser examinado sem vinculação à coisa julgada material que se formou no mandado de segurança. Precedente do STF. 2. A Lei 3.999/61, que alterou o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, fixou em no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias a duração da jornada de trabalho dos médicos e dentistas. 3. Cumprindo os autores jornada de quatro horas diárias, e vinte horas semanais, não há que se falar em percepção de remuneração diminuída à metade, uma vez que os suplicantes cumprem integralmente a jornada de trabalho determinada para sua especialidade, nos termos do disposto no art. 8º, a, c/c art. 22 da Lei 3.999/61. 4. Precedente do Tribunal. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0005497-40.1999.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 06/02/2006 PAG 12.) 13. **No que toca ao salário-mínimo (piso salarial), tenho que, em princípio, deve ser**



**adotado o mesmo entendimento, ou seja, deve ser observada a previsão no art. 5º da Lei 3.991/1961, mesmo porque, consoante o § 5º do art. 40 da Lei 8.112/1990, Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo e, no caso, o salário mínimo devido aos médicos e dentistas é aquele previsto nos arts. 4º e 5º da Lei 3.991/1961. 14. Cabe esclarecer que, na forma do art. 22, XVI, da Carta Constitucional, compete privativamente à União dispor sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Logo, a legislação municipal ou estadual deve estar em harmonia com a norma federal, devendo ser tidas por inaplicáveis as disposições de normas locais que divergirem da legislação federal. ...**

(TRF1, AI 1030637-82.2019.4.01.0000, TRF1, PJE 08/10/2019 PAG.)

Como se nota, há similitude fática entre os precedentes citados e o caso dos autos, pelo que é aplicável o mesmo entendimento.

Portanto, merece procedência do pedido apresentado nesta Ação Civil Pública, no sentido de condenar o réu a realizar a readequação da remuneração e da carga horária para os cargos de Profissionais da Odontologia, previstas no Edital 02/2022, às disposições normativas constantes da Lei 3.999/61, devendo, por isonomia, e na forma como pleiteada, aplicar o piso salarial e a carga horária também aos atuais servidores que já ocupam os cargos privativos da Odontologia, independentemente do regime jurídico de contratação (efetivos e temporários, estatutários e celetistas).

Entendo, contudo, que se deve deixar claro que a ordem emanada deste feito não comporta efeitos retroativos, mas apenas prospectivos. Em outros termos, não se pode determinar o pagamento desde eventual posse dos aprovados, dadas as implicações orçamentárias daí decorrentes, de modo que eventual direito retroativo deve ser discutido em outra sede.

### **3. Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, CPC), para condenar o réu a realizar a readequação da remuneração e da carga horária para os cargos de Profissionais da Odontologia, previstas no Edital 02/2022, às disposições normativas constantes da Lei 3.999/61, devendo se aplicar o piso salarial e a carga horária também aos atuais servidores que já ocupam os cargos privativos da Odontologia, independentemente do regime jurídico de contratação (efetivos e temporários, estatutários e celetistas).

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Isento de custas nos termos da lei.

Intimem-se.

Barreiras – BA, data da assinatura eletrônica.



**GUSTAVO FIGUEIREDO MELILO CAROLINO**

Juiz Federal Substituto

